

Turma e Ano: Regular/2015

Matéria / Aula: Processo Penal

Professora: Elisa Pitarro

## AULA 08

### **Ação penal privada**

**Critérios utilizados pelo legislador para escolher que ação penal de um delito será privada.**

**1º critério: o acentuado caráter privado do bem jurídico tutelado (ex: crime contra honra)**

**2º critério: tenuidade da lesão (ex: crimes contra a propriedade e material)**

**3º critério: prejuízo para a vítima com a publicidade de um processo. (ex: crime sexual)**

**1ª orientação Pacelli: sendo o direito penal ultima ratio não há razão para diferenciar as ações em públicas e privadas, todas as ações deveriam ser públicas. Ademais o que move o querelante é o sentimento pessoal de vingança, o que é incompatível com os fins do direito penal.**

### **Princípios orientadores das ações**

**1º princípio: oportunidade ou conveniência - o querelante propõe a queixa se ele quiser, ele não é obrigado a fazê-lo como o MP.**

**Causas da extinção da punibilidade: a decadência e a renúncia são causas da extinção da punibilidade diretamente ligadas a esse princípio**

**2º princípio: disponibilidade - o querelante pode dispor, pode desistir ação penal a qualquer momento.**

**Causa da extinção da punibilidade: perdão e preempção.**

**3º princípio: indivisibilidade - a queixa deve ser proposta em face de todos os autores do crime.**

**A B e C foram iniciados pela prática de um crime de ação penal privada. O querelante ofertou a queixa em face de A e B, se omitindo em relação a C. O MP poderia aditar a queixa para incluir C? Ou essa omissão gera denúncia tácita que extingue a punibilidade para todos os autores?**

**1ª orientação Polastri: o CPP não deu ao MP poderes para aditar a queixa, ele velará pela indivisibilidade pedindo a renúncia tácita que extinguirá a punibilidade a todos os autores.**

**2ª orientação Sérgio Demoro: diante da contradição entre os artigos 45, 48 e 49 a solução será interpretá los pró réu, ou seja, renúncia tácita para todos os autores.**

**3ª orientação Mirabete: devemos perquirir a razão da omissão, se ela foi proposital houve renúncia tácita extinguirá a punibilidade para todos. Se houve um erro material cabe ao querelante aditar a queixa.**

**4ª orientação Pacelli: o querelante não é obrigado a concordar com o indiciamento feito pelo delegado, em situações como essa cabe ao MP com custos legis velar pela indivisibilidade e aditar a queixa.**

**4º princípio: intranscendência - a ação deve ser proposta apenas em face do autor do crime.**

### **Espécies de ações privadas**

**1ª) ação penal privada propriamente dita - é aquela promovida mediante queixa com a possibilidade de sucessão ou substituição processual.**

**2ª) ação privada personalíssima - apenas o ofendido pode deflagrá la, e a sua morte levará a extinção da punibilidade, pois aqui não há possibilidade de sucessão ou substituição processual.**

**3ª) ação penal privada subsidiária da pública - essa ação é utilizada nos crimes de ação pública, quando o MP deixa transcorrer o prazo da denúncia e permanece inerte. Fim desse prazo surge para a vítima uma legitimidade concorrente pelo período de 6 meses.**

Segundo STF, a inércia é a ausência de manifestação do membro do MP, ou seja, ele não oferece denúncia, não promove arquivamento, não devolve os autos à delegacia, ou seja, ele não faz nada.

**Pedido de arquivamento inconsistente autoriza essa ação?**

Para Barbosa Moreira um pedido feito nesses termos equivale a inércia, o que autorizaria a ação subsidiária.

**Se três indivíduos foram indiciados e o MP se omitiu em relação a alguns deles na denúncia, caberia essa espécie de ação?**

Para Tourinho em relação a esse agente ouve inércia, o que justificaria a ação subsidiária.

Para a doutrina o querelante tem o prazo decadencial de 6 meses para oferecer a queixa constitutiva. Porém como esse prazo não leva a extinção da punibilidade pela decadência trata-se na verdade de um prazo preclusivo.

Período de 6 meses surge uma legitimidade concorrente ou seja tanto MP como o querelante podem deflagrar a ação penal.

**É possível que ocorra perdão ou preempção nesse tipo de ação?**

Como estamos tratando de crimes que na sua essência possuem ação de natureza pública não é possível que ocorram essas causas de extinção da punibilidade. Porém isso demonstraria o desinteresse do querelante, o que fará que o MP retome a ação como parte principal.

**Natureza jurídica da atuação do MP nessa ação?**

Ele é um interveniente adesivo obrigatório, ou seja, ele deve intervir em todos os termos da ação sob pena de nulidade.

**OBS:** se o MP verificar que o querelante está sendo negligente com o andamento do processo, como por exemplo, “tenta fazer acordos em troca de absolvição”, não se manifesta quando regularmente intimado o MP retoma a ação como parte principal.

### **Ação penal nos crimes contra a honra**

**Em regra a ação penal é privada, com as seguintes exceções:**

**1ª exceção: crime contra a honra do presidente da república ou chefe de governo estrangeiro - a ação é pública condicionada à requisição do ministro da justiça.**

**2ª exceção: injúria real praticado por emprego de lesão corporal - a ação é pública condicionada à representação.**

**3ª exceção: injúria preconceituosa - a ação é pública condicionada à representação.**

**4ª exceção: crime contra honra de funcionário público relacionado ao exercício da função - pelo CP a ação penal é pública condicionada à representação, porém o STF editou a súmula 714 dando legitimidade concorrente ao ofendido mediante queixa.**

**As maiorias dos crimes contra a honra são da competência do juizado sendo aplicado o rito da lei 9099. Porém quando a pena superar o limite de dois anos, devemos observar os ritos dos artigos 519 e seguintes do CPP.**

**O pedido de explicações é uma medida facultativa de caráter preparatório que tem por objetivo esclarecer as ofensas. Ele não interrompe o prazo decadencial e sua única consequência processual é a prevenção.**

**Crime contra a honra em que a ação é pública cabe pedido de explicações?**

**Não cabe, pois o artigo 44 do CP poder legitimidade ao querelante. Após o oferecimento da queixa e antes do seu recebimento o juiz deverá designar a audiência de conciliação prevista no artigo 115 CPP sob pena de nulidade absoluta. Isso porque essa audiência possui natureza jurídica de condições de procedibilidade imprópria.**

**A ausência do querelante nessa audiência causa perempção?**

**1ª orientação: não é possível falarmos em perempção, pois a relação processual ainda não foi instaurada uma vez que a queixa não foi recebida. Ademais a sua essência significa apenas que ele não quer qualquer apoio.**

**2ª orientação: Ha perempção, pois isso demonstra o seu desinteresse na relação processual.**

**Nos crimes contra a honra em que a ação penal for pública o juiz deve marcar essa audiência de conciliação?**

**Não, por conta do princípio da indisponibilidade que norteia as ações públicas.**

**É possível que o querelado, como forma de defesa, ajuíze a exceção da verdade.**

**Em regra não há um julgamento prévio da exceção da verdade, a exceção será instruída e julgada simultaneamente com ação penal, salvo quando o querelante tiver foro por prerrogativa de função.**

**O juiz A propôs queixa em face de B pela prática do crime de calúnia, pois B teria dito esse "juiz vende de sentença". Inconformado B propõe a exceção da verdade para comprovar que A realmente vendia sentenças.**

**O que estará sendo discutido na exceção é se o magistrado, que possui foro por prerrogativa de função, cometeu ou não um delito. Logo a exceção deverá ser remetida ao tribunal para julgamento prévio, podendo surgir duas situações:**

**1º) o tribunal julga procedente a exceção da verdade, nesse caso restaurar ao juiz do processo principal absolvição, uma vez que ficou comprovado que fato imputado era verdadeiro.**

**2º) o tribunal julga improcedente a exceção da verdade, nesse caso o juiz poderá condenar ou absolver de acordo com as provas constantes nos autos.**